



C0073366A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.197, DE 2019

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Dispõe sobre a implementação, criação e controle da farmácia veterinária popular e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10953/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a implementação, controle e fiscalização das farmácias veterinárias populares, regidas por esta lei.

Art. 2º Farmácia veterinária popular é todo e qualquer estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso exclusivo veterinário que, mediante convênio firmado com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, comercializar na forma de varejo diretamente ao consumidor, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário, todos os reparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou ainda, que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º Lei Complementar disporá sobre a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, podendo firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde e da Agricultura poderão firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante resarcimento de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 4º O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução do Programa "Farmácia Veterinária Popular" será definido pelo Ministério da Agricultura, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 5º A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do programa fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pelo Ministério da Agricultura que também disporá sobre sua fiscalização periódica.

Art. 6º A farmácia veterinária popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da Proposta é possibilitar o uso de medicamentos veterinários em animais criados por agricultores familiares, principalmente de baixa renda, prevenindo doenças que podem afetar também a saúde humana, auxiliando no combate às zoonoses que atingem o meio urbano, reproduzindo, por assim dizer a experiência exitosa do Programa Farmácia Popular.

Assim como os seres humanos, os animais também adoecem. Em paralelo com a ciência da medicina humana, os medicamentos veterinários têm sido usados desde sempre.

Atualmente, está disponível uma gama de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis. Porém, muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as

despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Por outro lado, os medicamentos de uso veterinário podem ajudar a aumentar diretamente a qualidade nutricional dos produtos de origem animal, a aumentar a sua produção, e/ou a garantir produtos de origem animal saudável.

Algumas doenças animais são transmissíveis ao homem, quer ao proprietário do animal, quer ao consumidor. A maioria destas doenças tem sido controlada pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários.

A maior parte dos agricultores familiares existentes no Brasil dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual, muitas vezes não sobra dinheiro para aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades.

Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura nacional, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrarem para as demais áreas causando graves prejuízos para a economia do país.

O projeto também visa sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, onde famílias de baixa renda, que vivem em cidades, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos, que são hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, a leishmaniose visceral, ou calazar, que é uma doença transmitida pelo mosquito-palha que, ao picar, introduz na circulação do hospedeiro o protozoário, causando uma infecção que pode passar do animal para o homem e tornar-se potencialmente perigosa devido ao grande número de animais domésticos que adquirem a infecção.

O presente projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura nacional. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo Governo Federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

O programa em questão possui uma rede própria de Farmácias Populares e parceria com farmácias da rede privada e visa disponibilizar medicamentos em municípios e regiões do território nacional.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Por estar convicto da necessidade e importância da iniciativa é relevante do ponto de vista orçamentário e financeiro, em razão das perdas e dos prejuízos resultantes da falta de prevenção às doenças que atacam os animais que, por falta de orientação e de recursos por parte dos pequenos agricultores, não são evitadas ou tratadas no momento oportuno e pelos meios apropriados.

Como salientado, a agricultura familiar abrange 84% dos estabelecimentos rurais do País

e produz aproximadamente 70% dos alimentos consumidos internamente. Por conseguinte, o acesso aos medicamentos destinados ao combate e à prevenção das doenças mais frequentes e de maiores consequências para a higiene animal e a saúde humana representaria uma relação benefício-custo altamente favorável e crescente para o conjunto da população e para a própria economia nacional.

Diante da relevância destas medidas, a fim de que seja criado o programa da Farmácia Veterinária Popular, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

ADRIANO DO BALDY
PP/GO

FIM DO DOCUMENTO